



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.524 - PE (2017/0158522-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARGARIDA MEDRADO MENDES
ADVOGADO : FAIRLAN ANDERSON GONÇALVES MATIAS - PE035460
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão da extensão da qualificação de rural do cônjuge que passa a exercer atividade urbana ao seu consorte foi submetida à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.304.479/SP (DJe de 19/12/2012). Consignou-se, no referido julgamento, que o fato de um dos integrantes do grupo familiar exercer atividade urbana não é, por si só, suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. O determinante é verificar se o labor urbano torna o trabalho rural dispensável para subsistência do grupo familiar.

2. O Tribunal *a quo*, contudo, do exame do acervo probatório, consignou estar descaracterizado o regime de economia familiar. Decidiu: "O maior óbice reside na prova de que a promovente, viúva do então segurado manteve dois vínculos urbanos: um, perante a Secretaria de Educação do Município (de dezembro de 2005 a maio de 2008) com vencimentos de um salário mínimo (f. 58v) e outro junto do Município de Orocó (de janeiro de 2011 a outubro de 2014) com vencimentos superiores ao mínimo legal, fl. 59-60. A prova oral confirmou a prática rural pelo cônjuge da autora, bem como o vínculo urbano acima referido, f. 88. A despeito disso, esta Turma vem entendendo que a atividade urbana exercida pela parte autora descaracteriza o regime de economia familiar e, por conseguinte, a condição de segurado especial de seu cônjuge, á época do óbito." O Tribunal originário decidiu a questão com base na realidade que delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável em Recurso Especial ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

3. Por fim, quanto à interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que melhor sorte não assiste à recorrente, haja vista a ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.524 - PE (2017/0158522-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARGARIDA MEDRADO MENDES
ADVOGADO : FAIRLAN ANDERSON GONÇALVES MATIAS - PE035460
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

Previdenciário. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença, não submetida ao reexame necessário, que julgou procedente pedido de pensão por morte de segurado especial, em favor da viúva, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (26 de maio de 2015, f. 13).

1. O instituidor do benefício faleceu em 02 de maio de 2012, f. 14.
2. O acervo probatório revela-se frágil para alicerçar a pretensão autoral.
3. O maior óbice reside na prova de que a promovente, viúva do então segurado, manteve dois vínculos urbanos: um, perante a Secretaria de Educação do Município (de dezembro de 2005 a maio de 2008), com vencimentos de um salário mínimo (f. 58-v); e outro junto do Município de Orocó (de janeiro de 2011 a outubro de 2014), com vencimentos superiores ao mínimo legal, f. 59-60.
4. A prova oral confirmou a prática rural pelo cônjuge da autora. A despeito disso, esta Turma vem entendendo que a atividade urbana exercida pela parte autora descaracteriza o regime de economia familiar e, por conseguinte, a condição de segurado especial de seu cônjuge, à época do óbito, a exemplo do seguinte julgado: APELREEX 31.626-PB, des. Alcides Saldanha, convocado, julgado em 14 de julho de 2015.
5. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido.

Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 197-200, e-STJ.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que, além de divergência jurisprudencial, ocorreu violação do art. 11 da Lei 8.213/1991. Alega:

In casu, verifica-se que a recorrente demonstrou as provas materiais da condição de rurícola do seu falecido esposo, bem como não houve registro de quaisquer informações de vínculos urbanos do seu falecido marido. (fl. 220, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 203-224, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.524 - PE (2017/0158522-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.7.2016.

A questão da extensão da qualificação de rural do cônjuge, que passa a exercer atividade urbana, ao seu consorte, foi submetida à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.304.479/SP (DJe de 19/12/2012). Consignou-se, no referido julgamento, que o fato de um dos integrantes do grupo familiar exercer atividade urbana não é, por si só, suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. O determinante é verificar se o labor urbano torna o trabalho rural dispensável para subsistência do grupo familiar.

O Tribunal *a quo*, contudo, do exame do acervo probatório, consignou que descaracterizado o regime de economia familiar. Decidiu (fl. 172, e-STJ):

O acervo probatório revela-se frágil para alicerçar a pretensão autoral.

O maior óbice reside na prova de que a promovente, viúva do então segurado manteve dois vínculos urbanos: um, perante a Secretaria de Educação do Município (de dezembro de 2005 a maio de 2008) com vencimentos de um salário mínimo (f. 58v) e outro junto do Município de Orocó (de janeiro de 2011 a outubro de 2014) com vencimentos superiores ao mínimo legal, fl. 59-60.

A prova oral confirmou a prática rural pelo cônjuge da autora, bem como o vínculo urbano acima referido, f. 88. A despeito disso, esta Turma vem entendendo que a atividade urbana exercida pela parte autora descaracteriza o regime de economia familiar e, por conseguinte, a condição de segurado especial de seu cônjuge, á época do óbito."

Portanto, verifica-se no aresto recorrido que o Tribunal *a quo* decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável em Recurso Especial ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULO DE TRABALHO URBANO.
EXAME ACERCA DA NECESSIDADE DA RENDA PROVENIENTE DO
TRABALHO RURAL PARA FINS DE MANUTENÇÃO DO NÚCLEO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A apuração acerca da dispensabilidade ou não do trabalho rural para fins de subsistência do grupo familiar, apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. "O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

3. Agravo Regimental a que dá provimento, para não conhecer do recurso especial (AgRg no REsp 1268039/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RESP 1.304.479/SP. SÚMULA 83/STJ. RESP 1.354.908/SP. INAPLICABILIDADE.

[...]

5. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, consignou que o "trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)". Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1398097/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016).

Por fim, quanto à interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que melhor sorte não assiste à recorrente, haja vista a ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0158522-2

REsp 1.682.524 / PE

Números Origem: 00003603920158171010 00006075120164059999 3603920158171010 6075120164059999

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARGARIDA MEDRADO MENDES

ADVOGADO : FAIRLAN ANDERSON GONÇALVES MATIAS - PE035460

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.